
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.536, DE 16 DE MARÇO DE 2009.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando, que a Semana Santa é um evento religioso de grande importância para a população paraense e que nesse período ocorre o aumento do consumo do pescado e o conseqüente aumento dos preços;

Considerando, a necessidade de adotar um conjunto de medidas para minimizar os problemas de abastecimento de pescado provocado pela diminuição da oferta no mercado interno no período que antecede a Semana Santa;

Considerando, que o Governo do Estado discutiu de forma participativa e compartilhada, com todos os segmentos produtivos da pesca e aquicultura e diversos órgãos afins, objetivando garantir a oferta de pescado durante o período da Semana Santa;

Considerando, que o conjunto de medidas foi compromissado e pactuado com os representantes dos pescadores, dos aquicultores, da indústria, dos supermercados, dos intermediários e dos órgãos públicos com o único objetivo de manter a oferta e os preços baixos para o consumidor paraense,

D E C R E T A:

Art. 1º Para garantir o abastecimento do mercado interno, de forma emergencial, fica proibida a comercialização e a movimentação interestadual de toda e qualquer espécie de pescado, *in natura*, fresco, resfriado e curado (salgado) no período de 26 de março a 9 de abril de 2009, exceto pescado congelado e com Serviço de Inspeção Federal/SIF, expedido em favor de indústrias registradas no Ministério da Agricultura.

§ 1º Executa-se à regra disposta no *caput* a região do entorno do Lago de Tucuruí, no que concerne à movimentação e comercialização interestadual apenas de mapará (*hyphthalmus marginatus*) fresco, exclusivamente embarcados no Porto Novo e Porto Km 11, nos Municípios de Jacundá e Tucuruí, respectivamente, devendo o embarque ser acompanhado por agentes de fiscalização estadual e desde que garantido o abastecimento.

§ 2º O Estado do Pará buscará parcerias com o Ministério da Agricultura, visando identificar as empresas que são registradas para realizar o comércio interestadual e internacional de pescado, a fim de haver o controle do trânsito do pescado congelado.

Art. 2º O Estado do Pará realizará fiscalização interinstitucional denominada “Força Tarefa de Fiscalização do Pescado”, no período de 26 de março a 9 de abril do corrente ano, nos postos de fronteira e nos entrepostos de embarque fluvial de pescado para exportação, e os veículos que forem flagrados desobedecendo à determinação imposta no *caput* deverão retornar para comercialização do produto no mercado interno.

§ 1º A Força Tarefa será desenvolvida sob a coordenação da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura – SEPAq e a colaboração da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR, Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, Secretaria de Estado de Justiça/Grupo de Proteção ao Consumidor – PROCON/PA, Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, Polícia Militar do Estado do Pará, Polícia Civil do Estado do Pará e Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º A SEPAq realizará parcerias com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Ministério da Agricultura e demais órgãos municipais que se apresentarem.

Art. 3º As indústrias de pescado que se comprometerem a participar do “Programa Peixe Popular” fornecerão pescados a preços populares nos dias 8 e 9 de abril de 2009.

Parágrafo único. As indústrias que aderirem ao programa terão que dispor de no mínimo 100 (cem) toneladas de pescado pelo setor industrial para comercialização nos pontos pré-estabelecidos pelo Governo Estadual.

Art. 4º Os representantes dos supermercados que comercializem pescado no Estado do Pará podem voluntariamente se comprometer a manter a oferta do produto no montante mínimo de 20% (vinte por cento) do total disponibilizado para comercialização, praticando preços promocionais durante o período da Semana Santa.

Art. 5º O Governo do Estado do Pará buscará parcerias com as prefeituras municipais que possuem produção pesqueira e aquícola, Sindicato de Aquicultores do Estado e outros piscicultores independentes para implementar a FEIRA DO PEIXE VIVO, no período de 6 a 10 de abril de 2009, com a seguinte estrutura mínima:

I – aquicultores que se apresentarem ofertarão pescado oriundo de cativeiro nos pontos de venda pré-estabelecidos pelo Governo do Estado disponibilizando um total mínimo de 90 (noventa) toneladas de pescado;

II – os pontos de vendas poderão ser utilizados concomitantemente com o pescado fresco, oriundo de outras organizações provenientes de outros acordos, ficando os mesmos responsáveis pela sua estrutura de venda e limpeza do local.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2009.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.379, de 17/03/2009.